



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 37-16.
2012.6.17.0134 – CLASSE 32 – JATAÚBA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Edeilson de Almeida Ramos

Advogado: Jonas Diogo da Silva

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata da reunião de fundação do partido, realizada em período próximo a um ano antes da eleição em que figura a assinatura do candidato, comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20.
2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani, apresentando uma letra cursiva fluida e um círculo decorativo no final da assinatura.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Edilson de Almeida Ramos ao cargo de vereador do Município de Jataúba/PE, por ausência de filiação partidária (fls. 80-90).

O candidato opôs embargos de declaração (fls. 97-103), os quais foram rejeitados (fls. 106-110).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 116-122), ao qual dei provimento por decisão de fls. 134-136, a fim de deferir o pedido de registro do candidato.


Daí a interposição de agravo regimental (fls. 139-143), em que o Ministério Público Eleitoral alega, como preliminar, *error in procedendo*, por ausência de juízo de admissibilidade no que tange à regularidade formal do recurso.

Sustenta que a decisão agravada, ao entender que o candidato comprovou a sua filiação partidária mediante cópia de ata de reunião de fundação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), datada de 1º.4.2011, reexaminou o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Pugna pelo indeferimento do registro de candidatura do agravado por ausência de tempestiva e regular filiação partidária.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 134-136):



Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 82):

Na espécie, observo que o registro de candidatura foi indeferido em virtude de ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, filiação a partido político há pelo menos um ano, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende da análise dos autos, mormente da sentença de fl. 36-37.

Não obstante o recorrente ter juntado cópia da ficha de filiação às fls. 64, datada de 04/09/2011, e ata da reunião de fundação do PRTB em Jataúba, às fls. 65, verifico que as provas produzidas unilateralmente não são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação, pois não gozam de fé pública.

O TRE/PE, confirmando a decisão de primeiro grau, entendeu que, no momento do pedido de registro de candidatura, o candidato não comprovou a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

Conforme assentado pelo acórdão regional, o recorrente juntou aos autos ata da reunião de fundação do PRTB em Jataúba (fl. 65) e ficha de filiação (fl. 64).

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ficha de filiação não é documento hábil para a prova do vínculo com a agremiação, segundo se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20/TSE. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. Conquanto a Súmula nº 20/TSE possibilite que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados, in casu, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar a filiação partidária do recorrente, porquanto produzidos unilateralmente pela agremiação.

2. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5295-03, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 6.10.2010, grifo nosso.)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.



[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010, grifo nosso.)

No entanto, conforme consignado no acórdão recorrido, foi juntada aos autos a ata da reunião de fundação do PRTB em Jataúba datada de 1º.4.2011, na qual consta a assinatura do recorrente (fl. 66).

Desse modo, nos termos da Súmula-TSE nº 20, entendo que o recorrente comprovou a sua filiação ao PRTB um ano antes das eleições.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fazendo o trabalho de casa, constatei que se dá valia à ata de reunião da legenda como comprobatória da filiação partidária. Penso tratar-se de documento unilateral que não comprova a vinculação ao Partido. Por isso, peço vênica para divergir.

Mantenho a decisão do Regional.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a divergência.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 37-16.2012.6.17.0134/PE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Edeilson de Almeida Ramos (Advogado: Jonas Diogo da Silva).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.